



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.088012-2/000



2018000950046

MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 1.0000.18.088012-2/000
IMPETRANTE(S)

IMPETRADO(A)(S)
IMPETRADO(A)(S)

8ª CÂMARA CÍVEL
BELO HORIZONTE
SUPREMA AÇOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA - SEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de “Mandado de Segurança com pedido de Liminar” impetrado por Suprema Aços Indústria e Comércio Ltda. contra ato praticado pelo Secretário de Fazenda do Estado de Minas Gerais e pelo Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, que “indeferiu o pedido de ingresso ao Plano somente com a inclusão do crédito tributário constante do PTA nº 02.000212320.47, com a exclusão dos demais créditos tributários de ICMS lançados contra a Impetrante”.

Sustentou a impetrante, em suma, que: a) “requereu perante a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Minas Gerais, o ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários, instituído pela Lei nº 22.549/2017, cujo prazo para adesão foi prorrogado até 21/09/2018, para nele incluir somente o crédito tributário constituído no Auto de Infração/PTA nº. 02.000212320.47”, no entanto, o pedido foi indeferido; b) “a Lei nº 22.549/2017 não traz como condição para adesão ao Plano, que o contribuinte inclua nele a totalidade dos créditos tributários. Muito pelo contrário, a dicção do § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 22.549, é clara no sentido de que o contribuinte pode escolher os créditos tributários de ICMS a serem incluídos no Plano”; c) “condição esta imposta apenas no Decreto nº 47.210/2017, o qual regulamentou a referida Lei, o que é ilegal, na medida em que o Decreto pode apenas regulamentar o Plano, e não restringir ou impor condições não previstas na Lei que o instituiu”.

Fl. 1/8



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.088012-2/000

Pugnou pela concessão da liminar para “determinar às Autoridades Coatoras que autorizem o ingresso da Impetrante no Plano de Regularização de Créditos Tributários instituído pela Lei nº 12.549/2017 para nele incluir apenas e tão somente o crédito tributário constante do PTA nº 02.000212320.47, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 22.549/2017, e § 1º, do artigo 5º, do Decreto nº 47.210/2017 e art. 1º do Decreto nº 47.433/18”, pretendendo ao final a concessão da segurança, garantindo-lhe em definitivo o direito de ingressar no plano.

Processo distribuído livremente por sorteio.

Nesse mister, registra-se que o artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estipula que ao despachar a inicial o juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Lecionam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, a respeito da concessão da liminar:

A liminar deve ser concedida ex officio, se presentes os pressupostos para tanto. Não é ato discricionário, mas vinculado: presentes os requisitos, o juiz é obrigado a conceder a liminar. O magistrado tem, entretanto, o livre convencimento motivado, cabendo-lhe aferir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar (*in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., págs. 1636/1637).

Também preleciona HELY LOPES MEIRELLES:

A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante justificado pela iminência de dano irreversível (...) se



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.088012-2/000

mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento (...). Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (*in* Mandado de Segurança, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, pág. 80).

Esclarece CASSIO SCARPINELLA BUENO, comentando a Lei nº 12.016/2009:

O inciso III do art. 7º da nova lei, repetindo o que constava do inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/1951, prevê a viabilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante, 'quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida'.

'Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança da alegação'. Todas essas expressões a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. Isto é tanto mais importante em mandado de segurança porque a petição inicial, com os seus respectivos documentos de instrução, é a oportunidade única que o impetrante tem para convencer o magistrado, ressalvadas situações excepcionais como a que vem expressa no §1º do art. 6º da nova Lei (v. n. o, supra), de que é merecedor da tutela jurisdicional.

A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', é expressão que deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina *periculum in mora*, perigo na demora da prestação jurisdicional. No mandado de segurança, dado o seu comando constitucional de perseguir *in natura* a tutela do direito ameaçado ou violado por ato abusivo ou ilegal, é tanto maior a ineficácia da medida na exata proporção em que o tempo de seu procedimento, posto que bastante enxuto, não tenha condições de assegurar o proferimento de sentença apta a tutela suficiente e adequadamente o direito tal qual venha a reconhecer (A Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Saraiva, págs. 40/41).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.088012-2/000

Conclui-se, pois, que para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes o *fumus boni juris* e *periculum in mora*, impondo-se a demonstração da relevância do motivo em que se baseia a pretensão e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do postulante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito.

Partindo-se de tais premissas, no caso concreto, cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº 22.459/2017 institui o Plano de Regularização de Créditos Tributário, prevendo em seu artigo 1º que “fica instituído, no âmbito do Programa Estadual de Eficiência Fiscal em Receitas Tributárias - PEF -, que visa à busca constante da melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas do Estado por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, o Plano de Regularização de Créditos Tributários, com condições e reduções especiais para quitação do crédito tributário, nos termos desta lei e do regulamento”.

É certo que, para se aderir ao Plano e usufruir dos seus benefícios, devem ser respeitados os prazos e as condições previstas no regulamento, nos termos do artigo 4º da Lei:

Art. 4º - Para efeito de fruição dos benefícios constantes do Plano de Regularização de Créditos Tributários de que trata esta lei, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento:

I - os créditos tributários serão consolidados na data do pedido de ingresso no Plano, com os acréscimos legais devidos, exceto na hipótese do parágrafo único;

II - é vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo - PTA -, exceto quando se tratar de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, na hipótese do parágrafo único;



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.088012-2/000

III - admite-se a quitação do crédito tributário com bens móveis ou imóveis adquiridos por dação em pagamento ou adjudicação judicial, nos termos da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003.

Parágrafo único - Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no interesse e na conveniência da Fazenda Pública Estadual, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, admitida a delegação, excluir da consolidação dos créditos tributários de ICMS a que se referem os incisos I e II do caput determinada mercadoria ou aspecto material de incidência cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas tornem recomendável tal medida.

Dispõe o artigo 5º, §1º da Lei Estadual nº 22.459/2017, ainda:

Art. 5º - O crédito tributário relativo ao ICMS, a suas multas e aos demais acréscimos legais, vencido até 31 de dezembro de 2016, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º - Poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o inciso I do caput do art. 4º os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária decorrentes de infrações relacionadas a créditos tributários do ICMS vencidos até 31 de dezembro de 2016.

Por sua vez, ao regulamentar o Plano de Regularização de Créditos Tributários instituído pela citada Lei nº 22.549/2017, o Decreto nº 47.210/2017 estabeleceu, entre outros requisitos, que a consolidação dos créditos tributários vencidos e não pagos de responsabilidade do contribuinte deve alcançar a totalidade dos créditos tributários tratados neste decreto:

Art. 5º - Para os fins do disposto neste decreto:

I - os créditos tributários relativos ao ICMS serão consolidados na data do requerimento de ingresso no Plano de Regularização de Créditos Tributários, com os acréscimos legais devidos, exceto na hipótese do § 1º;

II - é vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.088012-2/000

Administrativo - PTA -, exceto na hipótese do § 1º, do inciso III do § 2º e do § 3º.

§ 1º - Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no interesse e conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda, admitida a delegação, excluir determinada mercadoria ou aspecto material da hipótese de incidência dos créditos tributários relativos ao ICMS a que se referem os incisos I e II do caput, cujo tempo processual de demanda ou outras situações específicas tornem recomendável tal medida.

§ 2º - A consolidação dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte deverá:

I - ser feita por núcleo de inscrição estadual;

II - alcançar a totalidade dos créditos tributários tratados neste decreto;

III - ser agrupada por espécie de benefício previsto em dispositivo específico deste decreto a que o contribuinte pretenda aderir.

Da leitura atenta da legislação mencionada, vislumbro a fumaça do bom direito da empresa impetrante, na medida em que, *em princípio*, a Lei Estadual nº 22.549/2017 não exige a inclusão da totalidade dos créditos tributários para a adesão ao plano, apenas vedando, regra geral, o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo Processo Tributário Administrativo, hipótese distinta dos presentes autos, ampliando o Decreto nº 47.210/2017 as exigências legais.

Como cediço, no nosso ordenamento jurídico, os decretos e regulamentos têm a função de buscar uma observância isonômica da aplicação da lei pelos administradores, não podendo inovar, restringir ou ampliar o dispositivo legal, como leciona KILDARE CARVALHO: “Os decretos e os regulamentos deverão subordinar-se sempre à lei, pois é nele que se encontram seu fundamento de validade. Não podem ainda inovar o Direito, nem introduzir modificações na ordem jurídica” (Direito Constitucional, 17ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, pág. 1.093).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.088012-2/000

Já decidi esta Corte de Justiça, nesse sentido, que “Excedida a sua competência regulamentar pelo Decreto Estadual nº 47.210/2017, em relação aos limites definidos pela Lei Estadual nº 22.549/2017, deve ser afastado o ato ilegal que negou o direito da Impetrante à habilitação no Plano de Regularização de Créditos Tributários” (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.17.076454-2/000, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 26/04/2018).

Vislumbra-se, outrossim, o perigo na demora, considerando-se o prazo final para ingresso no referido plano, em 21 de setembro de 2018, na forma do Decreto nº 47.433/2018, que alterou aquele Decreto nº 47.210/2017, não podendo o pequeno valor da dívida que se pretende pagar, como apontou o impetrado (documento n. 05), impedir a regularização do crédito tributário constante do PTA nº 02.000212320.47, até mesmo pela finalidade da legislação descrita.

Pelo exposto, defiro a medida liminar para autorizar que a empresa impetrante ingresse no Plano de Regularização de Créditos Tributários tão somente no que tange ao PTA nº 02.000212320.47, até decisão final neste *mandamus*.

Determino a notificação das autoridades coatoras, entregando-lhes a segunda via da petição inicial, acompanhada dos documentos que a instruiu, para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem necessárias.

Determino, igualmente, que se dê cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.019/2009, para que sejam cientificados os órgãos de representação das pessoas jurídicas interessadas para, caso queiram, ingressem no feito.

Posteriormente, dê-se vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para elaboração de parecer, me retornando os autos conclusos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.18.088012-2/000

Publique-se e intime-se.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2018.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
Relatora

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Certificado:
5ABE1D2D2110C44D5D89C6811CA7477B, Belo Horizonte, 21 de agosto de 2018 às 12:44:09.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
100001808801220002018950046